

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1323928 - SP (2018/0170535-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO
ADVOGADO : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512
AGRAVADO : CLORIVALDO MOISES PILAN
ADVOGADOS : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP069539
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ - SP074864

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** JUROS ONZENÁRIOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU ADMISSIBILIDADE AO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS ENCARGOS ABUSIVOS NOS BOJO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da Súmula nº 568 do STJ, é possível ao órgão julgador decidir monocraticamente os recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.

3. No caso, as razões do agrado em recurso especial impugnaram adequadamente todos os fundamentos da decisão de que, na origem, negou passagem ao recurso especial.

4. Na linha dos precedentes desta Corte, a constatação de juros onzenários não conduz à anulação de todo o negócio jurídico, reclamando, simplesmente, o seu ajuste aos parâmetros legais.

5. Mais do que isso, afirma-se que a recondução do negócio jurídico aos parâmetros adequados pode ser feito no bojo do processo executivo.

6. A possibilidade de apurar a dívida no bojo da própria

execução, constitui, portanto, uma questão de direito, e não de fato, sendo incabível aplicar a Súmula nº 7 do STJ para negar conhecimento ao recurso especial.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.928 - SP
(2018/0170535-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO
ADVOGADO : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512
AGRAVADO : CLORIVALDO MOISES PILAN
ADVOGADOS : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP069539
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ - SP074864

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CLORIVALDO MOISÉS PILAN (CLORIVALDO) propôs execução contra RUBENS BEZERRA DE ARAÚJO e MARIA APARECIDA GUIMARÃES DE ARAÚJO (RUBENS e MARIA) fundada em confissão de dívida com garantia hipotecária no valor de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais).

RUBENS e MARIA opuseram embargos à execução, alegando, em síntese, que referido título executivo estava eivado de nulidade, porque ocultava juros usurários. Em caráter subsidiário, requereram a diminuição da dívida, mediante redução dos encargos abusivos aos patamares legais (e-STJ, fls. 2/11).

O Magistrado de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos, determinando a elaboração de nova planilha com redução dos juros remuneratórios para 1% ao mês e dos moratórios para 3% ao mês. Além disso, condenou CLORIVALDO ao pagamento das custas processuais dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre a diferença entre o valor original da execução e o montante da dívida a ser apurado (e-STJ, fls. 140/147 e 156/158).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a iliquidez do título e determinando a extinção do processo executivo, sem julgamento de mérito, em acórdão assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO — Apelante que teve acolhido na sentença pedido subsidiário — Existência de interesse recursal quanto à pretensão deduzida no pleito principal — Conhecimento do apelo que se impõe — Prefacial afastada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO — Título executivo apresentado na o forma de instrumento de confissão de dívida — Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade — Existência de irregularidade no título executivo em questão quando em cotejo com cheque emitido o na mesma data em favor do devedor, este em valor bem inferior ao

constante do instrumento de confissão de dívida — Plausibilidade da alegação do embargante no sentido de que, ao contratar empréstimo com o embargado, através de cheque emitido por este, teve de assumir o modo imposto no instrumento de confissão de dívida, em operação que transparece ter ocorrido em violação à Lei de Usura — Questionamentos que retiram do título os requisitos necessários a exequibilidade necessária ao processo executivo — Extinção da execução que ora se decreta, com base no art. 598 e art. 267, inc. IV e VI, ambos do CPC/1973.

Recurso conhecido e provido, com julgamento de extinção sem julgamento do mérito da execução (e-STJ, fl. 223).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 243/246).

Inconformado, CLORIVALDO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando **(1)** que o acórdão recorrido seria nulo nos termos do art. 489, I, do NCPC, porque seu relatório fez referência a questões jurídicas impertinentes, como contrato de seguro, planilha de custos, tarifas e resoluções do CMN; **(2)** contrariedade ao art. 489, § 1º, IV e VI, do NCPC, porque o TJSP, a despeito dos embargos de declaração, não se manifestou quanto a alegação de que seria desnecessário a propositura de nova ação, tendo em vista a prova do empréstimo constante dos autos; **(3)** ofensa ao art. 1.022 do NCPC, pois o TJSP, mesmo provocado via embargos declaratórios, não se manifestou sobre **(3.1)** o princípio da conservação dos atos e negócios jurídicos e **(3.2)** a alegação de que a anulação da execução implicaria anulação do negócio jurídico material e, consequentemente, o enriquecimento indevido de RUBENS e MARIA; **(4)** que o empréstimo celebrado entre as partes, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), é fato incontroverso e que a quantia correta da dívida pode ser apurada por meio de simples cálculos aritméticos mediante incidência do percentual de juros admitido em lei, não sendo necessário extinguir a execução para propor uma nova. Nesses termos, indicou violação dos arts. 1º e 11 do Decreto nº 22.626/33, 170, 184 e 591 do CC/02 e também suscitou dissídio jurisprudencial em relação a acórdão desta Corte Superior.

Apresentadas contrarrazões, o recurso não foi admitido na origem sob o entendimento de que não estaria configurada negativa de prestação jurisdicional e de que, quanto mais, incidiria a Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 317/319).

O agravo que se seguiu não foi conhecido por decisão monocrática de minha lavra que entendeu não ter sido adequadamente impugnada a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Referida decisão ficou assim sintetizada:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA DE FORMA OBJETIVA OS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 384).

Em seguida, sobreveio outra decisão monocrática, proferida em agravo interno que reconsiderou essa última decisão para restabelecer a sentença.

Confira-se, a propósito, a ementa dessa segunda decisão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. JUROS ONZENÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS ENCARGOS ABUSIVOS NOS BOJO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 779).

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados (e-STJ, fls. 811/816).

Irresignada, MARIA interpôs agravo interno, alegando que **(1)** o agravo em recurso especial de CLORIVALDO não poderia ter sido julgado de forma monocrática, sob pena de ofensa ao art. 932, V, do NCPC, porque faria jus à sustentação oral; **(2)** as razões do agravo não teriam impugnado a incidência da Súmula nº 7 do STJ, indicada na decisão de admissibilidade como obstáculo ao conhecimento da irresignação; e **(3)** a discussão quanto a liquidez ou iliquidez do título esbarra na mencionada Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.928 - SP
(2018/0170535-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO
ADVOGADO : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512
AGRAVADO : CLORIVALDO MOISES PILAN
ADVOGADOS : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP069539
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ - SP074864

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** JUROS ONZENÁRIOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU ADMISSIBILIDADE AO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS ENCARGOS ABUSIVOS NOS BOJO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da Súmula nº 568 do STJ, é possível ao órgão julgador decidir monocraticamente os recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.

3. No caso, as razões do agravo em recurso especial impugnaram adequadamente todos os fundamentos da decisão de que, na origem, negou passagem ao recurso especial.

4. Na linha dos precedentes desta Corte, a constatação de juros onzenários não conduz à anulação de todo o negócio jurídico, reclamando, simplesmente, o seu ajuste aos parâmetros legais.

5. Mais do que isso, afirma-se que a recondução do negócio jurídico aos parâmetros adequados pode ser feito no bojo do processo executivo.

6. A possibilidade de apurar a dívida no bojo da própria execução, constitui, portanto, uma questão de direito, e não de fato, sendo incabível aplicar a Súmula nº 7 do STJ para negar conhecimento ao recurso especial.

7. Agravo interno não provido.

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.928 - SP
(2018/0170535-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO
ADVOGADO : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512
AGRAVADO : CLORIVALDO MOISES PILAN
ADVOGADOS : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP069539
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ - SP074864

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Julgamento monocrático

Nos termos do art. 932 do NCPC, o órgão julgador está autorizado a decidir monocraticamente os recursos, sempre que houver súmula ou acórdão proferido em recurso repetitivo, IAC ou IRDR.

Confira-se:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

Malgrado a literalidade da dicção legal, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma de modo a autorizar o julgamento monocrático dos

recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.

Nesse sentido, a Súmula nº 568 do STJ, editada na vigência do novo diploma processual, dispõe, *verbis*:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

No caso dos autos, a decisão monocrática ora agravada está formalmente amparada em julgados da Terceira e Quarta Turmas, pelo que não se pode afirmar violado o art. 932, V, do NCPC.

(2) Impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade

MARIA alegou que as razões do agravo em recurso especial interposto por CLORIVALDO não teriam impugnado a incidência da Súmula nº 7 do STJ, indicada na decisão de admissibilidade como obstáculo ao conhecimento da irresignação.

Examinando as razões do agravo em recurso especial, é possível verificar, no entanto, que houve efetiva impugnação ao óbice sumular destacado, pois CLORIVALDO afirmou ser desnecessário reapreciar fatos e provas para analisar adequadamente o recurso especial.

Confira-se, a propósito, a seguinte passagem daquela petição:

DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ

A decisão agravada diz que as soluções dos vv Acórdão se deram com base nas questões de fato e que estariam abarcadas pela Súmula 7 porquanto teriam que ser reexaminadas.

Com a devida vênia, não tem razão, pois, emerge não apenas nas razões do recurso especial como emerge nos autos, de forma INCONTROVERSA, que a simulação arguida fora querida por ambas as partes. Está evidenciado ainda, que o EMPRÉSTIMO É FATO INCONTROVERSO e fato querido pelas partes.

Conforme exposto naquelas razões do especial, o v. Acórdão recorrido reconhece a existência de empréstimo.

Daí, o empréstimo é FATO INCONTROVERSO e estando decotados os encargos considerados acima da taxa legal, O NEGÓCIO JURÍDICO NÃO É NULO e tais fatos não merecem reexame, pois são INCONTROVERSOS (e-STJ, fl. 350).

(3) Súmula nº 7 do STJ

CLORISVALDO alegou que o reconhecimento da prática de usura não seria suficiente para fulminar o processo de execução, devendo prosseguir o feito com

a apuração da dívida correta mediante simples cálculos aritméticos.

De fato, na linha dos precedentes desta Corte, a constatação de juros onzenários não conduz à anulação de todo o negócio jurídico, reclamando, simplesmente, o seu ajuste aos parâmetros legais.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. TEORIA DOS ATOS JURÍDICOS. INVALIDADES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. AGIOTAGEM. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS E DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS COM CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.

1.- A ordem jurídica é harmônica com os interesses individuais e do desenvolvimento econômico-social. Ela não fulmina completamente os atos que lhe são desconformes em qualquer extensão. A teoria dos negócios jurídicos, amplamente informada pelo princípio da conservação dos seus efeitos, estabelece que até mesmo as normas cogentes destinam-se a ordenar e coordenar a prática dos atos necessários ao convívio social, respeitados os negócios jurídicos realizados. Deve-se preferir a interpretação que evita a anulação completa do ato praticado, optando-se pela sua redução e recondução aos parâmetros da legalidade.

2.- O Código Civil vigente não apenas traz uma série de regras legais inspiradas no princípio da conservação dos atos jurídicos, como ainda estabelece, cláusula geral celebrando essa mesma orientação (artigo 184) que, por sinal, já existia desde o Código anterior (artigo 153).

3.- No contrato particular de mútuo feneratício, constatada, embora a prática de usura, de rigor apenas a redução dos juros estipulados em excesso, conservando-se contudo, parcialmente o negócio jurídico (artigos 591, do CC/02 e 11 do Decreto 22.626/33).

4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1.106.625/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 9/9/2011)

Mais do que isso, afirma-se que a recondução do negócio jurídico aos parâmetros adequados pode ser feito no bojo do processo executivo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRÉSTIMO PARTICULAR. AGIOTAGEM. EXIGIBILIDADE PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DECISÃO MANTIDA.

1. O reconhecimento da prática de agiotagem não resulta em extinção automática do processo executivo, pois, nesses casos, devem ser

declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico estipulado pelas partes, mediante redução dos juros aos limites legais. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 925.907/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 4/8/2014)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. JUROS ONZENÁRIOS. CLÁUSULA USURÁRIA. NULIDADE. DECOTE DO EXCESSO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.172-32/01. APROVEITAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA NOTA PROMISSÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

[...]

2. "São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam, nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal [...]" (art. 1º, caput e inciso I, da Medida Provisória 2.172-32/01).

3. Aproveitamento do negócio jurídico e da nota promissória, mediante a redução dos juros ao patamar legal, com o prosseguimento da execução.

(REsp 1.396.951/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 28/11/2013)

A possibilidade de apurar a dívida no bojo da própria execução, constitui, portanto uma questão de direito, e não de fato. Incabível, por isso, a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.323.928 / SP

Número Registro: 2018/0170535-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00012026520138260322 12026520138260322 00183182120128260322 20170000607206 20170000313749
183182120128260322

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLORIVALDO MOISES PILAN

ADVOGADOS : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP069539

ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ - SP074864

AGRAVADO : RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO

ADVOGADO : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO

ADVOGADO : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

AGRAVADO : CLORIVALDO MOISES PILAN

ADVOGADOS : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP069539

ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ - SP074864

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020